

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1811331 - SP (2019/0118517-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

AGRAVANTE : A C Z

**ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR -
SP271636**

AGRAVADO : V A DE C C

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AJUIZADA PELO GENITOR ALIMENTANTE EM FACE DA GENITORA, RELATIVAMENTE À GESTÃO DE VERBAS ALIMENTARES. INEXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO DA AÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ GESTÃO DOS RECURSOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"Em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros"* (REsp 1.623.098/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 23/03/2018).

2. Em hipóteses excepcionais, contudo, em que a causa de pedir esteja relacionada ao abuso de direito no exercício do poder de usufruto e administração dos bens de filhos menores, é possível o ajuizamento da ação de exigir contas, o que, no entanto, não importa procedência automática do pedido, que deverá ser devidamente instruído (CPC/2015, art. 550, § 1º). Precedentes.

3. No caso dos autos, não obstante tenha o Tribunal de origem reconhecido a possibilidade jurídica do pedido, julgou-o improcedente no mérito, entendendo pela ausência de indícios de má gestão das verbas alimentares administradas pela genitora. Nesses termos, a reforma do julgado, a fim de julgar procedente a pretensão, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da

Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.331 - SP (2019/0118517-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A C Z
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
AGRAVADO : V A DE C C
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por A C Z contra decisão de fls. 201/204, que negou provimento ao seu recurso especial sob os fundamentos de: (1) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (2) ausência de prequestionamento; e (3) incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte alega que: (1) houve ofensa aos artigos 11, 489, § 1º, e 1.013, III e IV, do CPC/2015, porque o acórdão recorrido não enfrentou explicitamente as questões ventiladas no recurso de apelação; (2) configurou-se o prequestionamento das questões alegadas no recurso especial.

Sustenta que *"afastar a pretensão inicial pelo fato de ausência de comprovação de 'eventual abandono intelectual ou assistencial', salvo melhor juízo, foi absolutamente prematuro e fere direitos previstos em lei"* (fl. 222) e requer seja provido o agravo interno para garantir o *"direito à prestação de contas dos alimentos destinados ao menor, a fim de fiscalizar a sua manutenção e educação, em especial em virtude dos indícios de equivocada administração financeira do valor repassado a título de pensão alimentícia"* (fl. 233).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (certidão à fl. 239).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.331 - SP (2019/0118517-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A C Z
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
AGRAVADO : V A DE C C
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AJUIZADA PELO GENITOR ALIMENTANTE EM FACE DA GENITORA, RELATIVAMENTE À GESTÃO DE VERBAS ALIMENTARES. INEXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO DA AÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ GESTÃO DOS RECURSOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"Em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros"* (REsp 1.623.098/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 23/03/2018).

2. Em hipóteses excepcionais, contudo, em que a causa de pedir esteja relacionada ao abuso de direito no exercício do poder de usufruto e administração dos bens de filhos menores, é possível o ajuizamento da ação de exigir contas, o que, no entanto, não importa procedência automática do pedido, que deverá ser devidamente instruído (CPC/2015, art. 550, § 1º). Precedentes.

3. No caso dos autos, não obstante tenha o Tribunal de origem reconhecido a possibilidade jurídica do pedido, julgou-o improcedente no mérito, entendendo pela ausência de indícios de má gestão das verbas alimentares administradas pela genitora. Nesses termos, a reforma do julgado, a fim de julgar procedente a pretensão, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.331 - SP (2019/0118517-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A C Z
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
AGRAVADO : V A DE C C
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Insurge-se o agravante contra acórdão estadual que concluiu pela improcedência de ação de exigir contas ajuizada em face da genitora de seu filho menor que reside em outro estado.

Inicialmente, não se constata a alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, conforme se verá adiante.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. **Min. CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Também não há como se afastar a constatação da ausência de prequestionamento da alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a questão, de fato, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, e não foram opostos os devidos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, mantém-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Como apontado na decisão agravada, o Tribunal de origem, em que pese tenha concluído pelo cabimento da ação de prestação de contas ajuizada pelo ora agravante, genitor alimentante, em face da genitora de seu filho menor, julgou a demanda improcedente, por entender que não foram minimamente comprovadas as alegações de abandono intelectual ou assistencial do menor que fundamentam o pedido da ação de exigir contas, nos seguintes termos:

"Entretanto, a despeito da obrigação legal imposta pelo §5º do art. 1.583 do Código Civil, não se pode admitir que a mera pretensão de supervisionar a aplicação dos alimentos, sem qualquer justificativa e comprovação mínimas atinentes à má-gestão ou abandono dos filhos no que se refere direta ou indiretamente à saúde e educação, possa ensejar a procedência da

ação de prestação de contas.

Admitir-se o acolhimento de todas e quaisquer pretensões desta natureza, sem qualquer prova mínima de desvio malicioso do uso da pensão em detrimento da educação e saúde do menor, ensejaria multiplicidade indevida de ações não raro movidas tão somente pela animosidade que costuma acompanhar as separações.

É fundamental que, além da faculdade legal, haja minimamente prova de desvio ou mau uso da pensão alimentícia de modo a prejudicar a educação e saúde do filho. Se assim não se entender, a faculdade legal se transformará em instrumento viciado de responsabilização daquele que detém a guarda e administra todas as suas despesas, seja com relação à saúde e educação, seja com relação a lazer, alimentação e necessidades básicas.

Assim, e considerando que a inicial tem por fundamento apenas e tão somente o direito do pai de fiscalizar a educação do filho comum, fato é que não há nenhuma comprovação de eventual abandono intelectual ou assistencial do menor, afastando a pretensão inicial." (fls. 123/124, g.n.)

Sobre o cabimento da ação de exigir contas com relação à prestação de alimentos, esta Corte já se manifestou acerca da possibilidade jurídica do pedido em situações excepcionais, nas quais a causa de pedir esteja relacionada ao abuso de direito no exercício do poder de usufruto e administração dos bens de filhos menores. A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEMANDA AJUIZADA PELO FILHO EM DESFAVOR DA MÃE, REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DE SEUS BENS, POR OCASIÃO DE SUA MENORIDADE (CC, ART. 1.689, I E II). CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM ABUSO DE DIREITO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÁTER EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE RESTRIÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida neste feito consiste em saber se, à luz do CPC/1973, o pedido formulado pelo autor, ora recorrido, de exigir prestação de contas de sua mãe, na condição de administradora de seus bens por ocasião de sua menoridade, é juridicamente possível.

2. O pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal. Precedente.

3. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos (usufruto legal), bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, nos termos do art. 1.689, incisos I e II, do Código Civil.

4. Por essa razão, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação, entre outros.

5. Ocorre que esse munus deve ser exercido sempre visando atender ao princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. Assim, o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores, em razão do poder familiar, não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence.

6. Partindo-se da premissa de que o poder dos pais, em relação ao usufruto e à administração dos bens de filhos menores, não é absoluto, deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder, como ocorrido na espécie.

7. Com efeito, inviabilizar, de plano, o ajuizamento de ação de prestação de contas nesse tipo de situação, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido para toda e qualquer hipótese, acabaria por cercear o direito do filho de questionar judicialmente eventual abuso de direito de seus pais, no exercício dos encargos previstos no art. 1.689 do Código Civil, contrariando a própria finalidade da norma em comento (preservação dos interesses do menor).

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 1623098/MG, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

Consoante se extrai do voto condutor do mencionado precedente, em regra, não é cabível o ajuizamento de ação de exigir contas em face de genitor que detém a guarda de menor, uma vez que presume-se que as verbas alimentares recebidas estão sendo devidamente aplicadas na manutenção do melhor interesse do menor.

Contudo, na hipótese de suspeita de abuso de direito no exercício do poder do genitor em relação ao usufruto e administração dos bens de filhos menores, deve-se permitir o ajuizamento da ação, em caráter excepcional, uma vez que o fato de os pais serem usufrutuários e administradores do patrimônio de seus filhos em razão do poder familiar, não lhes confere total liberdade de gestão desse patrimônio.

Vale ressaltar, no entanto, que o cabimento do ajuizamento da ação nos casos em que a causa de pedir está fundamentada em suposto abuso de direito não importa procedência automática do pedido, devendo o autor, **nos termos do art. 550, § 1º, do CPC/2015, especificar detalhadamente na petição inicial as razões pelas quais exige as contas e instruí-la com os documentos que comprovem a necessidade da prestação de contas.**

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, a ação de prestação de contas se

desdobra em duas fases: na primeira se analisa o dever de prestar contas e na segunda são julgadas e apreciadas as contas apresentadas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-SÍNDICO DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CONDOMÍNIO POR PRAZO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. ANÁLISE A SER REALIZADA NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO.

1. Ação de prestação de contas, por meio da qual se objetiva ver o réu compelido a prestar contas durante o período em que atuou como síndico do condomínio (1997 a 2012).

2. Ação ajuizada em 05/04/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 10/04/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, a despeito do reconhecimento da obrigação de prestar contas pelo recorrente, deve ser feita, ainda na primeira fase da ação, a delimitação temporal de tal obrigação aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tendo em vista previsão legal contida no art. 22, § 1º, "g", da Lei 4.591/64, que prevê tal prazo para a guarda pelo síndico da documentação relativa ao condomínio.

4. A ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas.

5. Assim, analisar-se-á, na primeira fase, a possibilidade propriamente dita de acolhimento do pedido formulado pelo autor e, via de consequência, sendo o réu condenado a prestar contas, passar-se-á à segunda fase da ação, na qual ele será intimado a fazê-lo, em 15 (quinze) dias, sob pena de não poder impugnar as que forem apresentadas pelo autor (art. 550, § 5º, do CPC/2015).

6. Tendo em vista que, na primeira fase da ação de prestação de contas, o julgador limita-se meramente a decidir se há a obrigação do réu em prestar determinadas contas, a alegação relativa à desnecessidade de o ex-síndico guardar documentação relativa ao condomínio por prazo superior a 5 (cinco) anos é questão a ser analisada apenas na segunda fase da ação.

7. Ademais, a obrigação constante do art. 22, § 1º, "g", da Lei 4.591/64 circunscreve-se à obrigação da guarda de documentação pelo síndico - o que fulminaria, sim, uma suposta pretensão de exibição de documentos -, ao passo que a prestação de contas poderá ser feita de outras formas, ainda que não se esteja mais na posse desta documentação.

8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários."

(REsp 1820603/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019, g.n.)

Na primeira fase é analisada a possibilidade de acolhimento do pedido formulado que, em caso de acolhimento, resultará na condenação do réu à prestação das contas exigidas, passando-se então para a segunda fase, na qual este será intimado a prestar contas para apreciação

judicial.

No caso em exame, o acórdão recorrido não afastou o cabimento do ajuizamento da ação de exigir contas, mas apenas concluiu pela improcedência do pedido, isto é, em que pese tenha reconhecido a juridicidade do pedido, concluiu que a genitora não tem o dever de prestar contas, por não estarem evidenciadas as razões apontadas na petição inicial que fundamentaram o pedido de prestação de contas.

Nesse contexto, tendo o Tribunal *a quo* expressamente afastado a existência de indícios de má gestão das verbas alimentares pela genitora ré, consignando que "**não há nenhuma comprovação de eventual abandono intelectual ou assistencial do menor**" (fl. 124), de fato, a análise da pretensão sob o fundamento de existência de indícios de "*equivocada administração financeira do valor repassado a título de pensão alimentícia*" (fl. 232) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, no caso, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.811.331 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0118517-2

Número de Origem:

11290708820168260100 260261220128260100 00260261220128260100

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C Z

ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

RECORRIDO : V A DE C C

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C Z

ADVOGADO : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

AGRAVADO : V A DE C C

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020

